



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____

REF: PROJETO DE LEI Nº 94/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS ÓRGÃOS DOS ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: GLÁUCIA BERENICE

Art. 1º - A propaganda, publicidade e ações de comunicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da administração direta e indireta no âmbito do Município de Ribeirão Preto, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, somente podendo ser realizada em casos de justificada relevância e incontroversa necessidade, sempre precedida de pormenorizada justificação do órgão solicitante da divulgação.

Art. 2º - É vedada a propaganda, publicidade e ações de comunicação:

I – contendo nomes, símbolos, mensagens ou imagens que, ainda que subliminarmente, caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

II – de mensagem:

a) com conteúdo meramente genérico sobre atos, ações, projetos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades, suas metas ou resultados, desprovida de caráter educativo, informativo ou de orientação social;

b) baseada em dados que não provenham de fontes oficiais;

c) que induza a erro.

Art. 3º - É obrigatória a divulgação:

I – em cada peça de publicidade ou propaganda, de forma clara, visível ou audível, do respectivo custo unitário e total, incluindo-se o gasto específico da aquisição de mídia para veiculação, nos moldes da Lei Municipal nº 14.140 de 12 de março de 2018;

II – na imprensa oficial e no sítio de internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, a cada mês e exercício fiscal, até o último dia do mês seguinte, do total de despesas com publicidade ou propaganda, discriminado por agência, contrato e veículos de divulgação utilizados, incluindo o gasto específico de aquisição de mídia para a veiculação de cada peça, com gastos individualizados para cada veículo responsável pela sua divulgação;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade anunciante, da íntegra dos contratos de publicidade ou propaganda e respectivos aditivos, e da modalidade de licitação utilizada;

IV – no sítio da internet mantido pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela coordenação das ações de comunicação governamental, de relatório anual consolidado, a ser publicado até o dia 1º de fevereiro do ano subsequente, no qual conste o valor total pedidos de inserção de peça publicitária, para cada veículo de comunicação contratado.

Parágrafo único: O relatório anual previsto no inciso IV deverá conter, no mínimo, nome fantasia, razão social e CNPJ de cada veículo, além do valor referente aos pedidos de inserção de peça publicitária realizados ao longo do ano base de referência para o veículo específico.

Art. 4º - Em caso de necessidade de contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, o valor total de todas as contratações anuais não poderá exceder 0,15 % das despesas pagas em investimentos do exercício anterior, apuradas em balanço orçamentário da administração direta.

Parágrafo único - Caso, no exercício anterior, não seja atingida a meta de superávit primário estabelecida nas diretrizes orçamentárias pelo Poder Executivo, fica vedado qualquer investimento em publicidade promocional.

Art. 5º - Subordinam-se ao disposto nesta lei os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, as pessoas da administração indireta e todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes referidos no caput deste artigo, assim como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Ribeirão Preto.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2019

ISAAC ANTUNES
Presidente da CCJ

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente da CCJ

MARINHO SAMPAIO
Membro

WALDYR VILLELA
Membro

MAURÍCIO GASPARINI
Membro